

LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Projeto de autoria do Prefeito Municipal

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e de projetos culturais, a ser concedido ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata a presente Lei Complementar consiste na isenção parcial de até 50% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU devidos pelo contribuinte no exercício fiscal em que financiar o projeto.

§ 2º O contribuinte não poderá valer-se da isenção fiscal parcial de que trata esta Lei Complementar nos seus impostos em atraso.

§ 3º Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar, o contribuinte deverá: depositar no Fundo de Assistência ao Desporto - FAD ou no Fundo de Assistência a Cultura – FAC, o valor correspondente a 10% (dez por cento) maior que o valor da isenção pretendida, em conformidade com o § 1º deste artigo e, obter certificado a ser emitido pela Secretária de Administração e Finanças, no qual será explicitado o total da isenção de que o contribuinte terá direito no exercício fiscal, desde que observada a restrição estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º O total das isenções concedidas no exercício fiscal não poderá exceder ao total das isenções fixadas através de Decreto, anualmente, pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º Os recursos depositados no Fundo de Assistência ao Desporto – FAD ou no Fundo de Assistência a Cultura, de conformidade com o disposto no art. 1º, serão aplicados em projetos elaborados e aprovados especificamente para a utilização desses recursos.

§ 1º Os projetos de que trata esta Lei Complementar terão por escopo atividades desenvolvidas no Município de Taubaté e poderão ser apresentados:

I – pelo Secretário de Esportes e Lazer ou Secretario de Turismo e Cultura;

II – por qualquer pessoa física residente ou domiciliada no Município;

III – por pessoa jurídica sediada no Município.

§ 2º Nenhum integrante do FAD, FAC, da Secretaria de Esportes e Lazer, Conselho Diretor, Conselho Fiscal ou Comissões Setoriais, poderá receber recursos ou ter despesas pagas pelos projetos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º Os projetos mencionados no art. 2º poderão abranger todas as áreas de atividades cobertas pelo FAD, pela Secretaria de Esportes e Lazer, FAC e Secretaria de Turismo e Cultura.

§ 1º Caberá ao Conselho Diretor do FAD, tratando-se de projetos esportivos não profissionais e ao Departamento de Cultura ou FAC tratando-se de projetos ligados a cultura:

I – estabelecer a forma de apresentação das propostas e seus requisitos, bem como o calendário de sua apresentação e aprovação;

II – aprovar as propostas e autorizar a execução dos projetos;

III – acompanhar a execução dos projetos e a liberação dos recursos respectivos;

IV – avaliar os resultados dos projetos;

V – avaliar as prestações de contas.

§ 2º A execução dos projetos só poderá ser autorizada se forem firmados compromissos garantindo os recursos correspondentes:

I – entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento dos projetos esportivos não profissionais e o Conselho Diretor do FAD.

II – entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento de projetos culturais e o Departamento de Cultura ou FAC.

§ 3º Os recursos serão liberados para os projetos de acordo com os cronogramas físico-financeiros correspondentes.

§ 4º Excetuando-se a primeira parcela, as demais somente serão liberadas após a aprovação da prestação de contas da parcela anterior pela Secretaria de Administração e Finanças, tratando-se de projetos esportivos, e pela Secretaria de Cultura e Turismo, quando os projetos forem culturais.

§ 5º No FAD e no FAC será constituído um Conselho Fiscal com três integrantes, os quais se reunirão pelo menos duas vezes ao ano, e por ocasião do encerramento do exercício fiscal anual, a fim de verificar a conformidade das prestações de contas e do balanço e a observância dos procedimentos estabelecidos para tal, objetivando recomendar as secretarias correspondentes a aprovação do balanço anual.

Art. 4º Dentre os projetos esportivos aprovados pelo Conselho Diretor do FAD ou entre aqueles projetos culturais aprovados pelo Departamento de Cultura, o contribuinte que desejar fazer jus ao incentivo fiscal mencionado no art. 1º poderá indicar um ou mais projetos em que desejar ter seus recursos aplicados.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, são considerados projetos culturais aqueles ligados ao teatro, dança, música, cinema, vídeo, fotografia, literatura, artes plásticas, circo e folclore.

§ 2º O contribuinte, cujos recursos tenham sido aplicados em projetos de que trata esta Lei Complementar, terá direito de ter difundido pelo executor sua participação no financiamento conjunto com o FAD e/ou FAC, e receberá cópia das prestações de contas das aplicações dos recursos de cada parcela.

Art. 5º Além das sanções penais e civis cabíveis, será aplicada multa de até 10 (dez) vezes o valor dos recursos destinados aos projetos, aos responsáveis por estes, que não comprovarem a aplicação dos recursos, ou se ficar constatado o desvio de seus objetivos, ou ainda dos recursos recebidos.

Parágrafo único. A forma de graduação e aplicação da multa prevista no capítulo deste artigo será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6º O Presidente do Conselho Diretor do FAD e do FAC encaminhará bimestralmente à Câmara Municipal e à Secretaria correspondente da Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta Lei Complementar e o montante dos recursos aplicados em cada um deles.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta Lei Complementar e o montante de recursos aplicados em cada um deles deverá ser publicado no sítio da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Art. 7º Qualquer lucro ou receita gerada com a realização dos projetos de que trata esta Lei Complementar reverterá inteiramente à conta do FAD ou FAC, tratando-se respectivamente de projetos esportivos ou culturais.

Art. 8º O Fundo de Assistência a Cultura – FAC será criado por Lei e regulamentado por decreto.

Art. 9º As empresas que contribuírem com o FAD e o FAC terão suas marcas e/ou nome empresarial e os valores doados publicados no sítio da Prefeitura Municipal de Taubaté, junto à rede mundial de computadores.

Art. 10. O artigo 2º da Lei nº 3.986, de 1º de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito, a saber:

I – Secretário de Esportes e Lazer;

II – Diretor de Esportes;

III – Gerente da Área de Esportes Competitivos;

IV – um representante da Secretaria de Finanças da Prefeitura;

V – um representante das entidades que atuam com modalidades desportivas representativas do Município;

VI – um representante maior de 18 anos indicado pelas entidades de práticas desportivas;

VII – um representante dos técnicos e professores que trabalham com modalidades desportivas.”

Art. 11. A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 5 de novembro de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no jornal DIÁRIO DE TAUBATÉ
em 6 de novembro de 2013.**